



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 51/84

Súmula:- Dispõe sobre loteamentos, desmembramentos e arruamentos no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.756, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento da terra para fins urbanos, no Município de Sarandi, efetuado por entidade pública ou particular, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

- I - Orientar o projeto e a execução de qualquer obra ou serviço de parcelamento de terra no Município;
- II - Assegurar a observância dos padrões urbanísticos essenciais para o interesse da comunidade.

Art. 3º - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município, dependem de prévia licença da Prefeitura devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal nº 6.756, de 19 de dezembro de 1979.

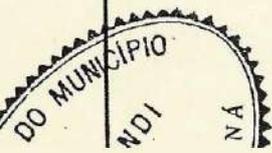
Parágrafo Único - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ALINHAMENTO - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
- II - ÁREAS INSTITUCIONAIS - As parcelas do terreno destinadas às edificações para fins específicos comunitários e de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração etc.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13

CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

- III - ÁREA TOTAL - Área que o loteamento ou desmembramento abrange.
- IV - ÁREA LÍQUIDA - Área resultante da diferença entre a área total e a área de logradouros públicos.
- V - ÁREA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - Área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, alamedas, praças etc.
- VI - ARRUAAMENTO - A implantação de logradouros públicos à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terreno ou lotes urbanos.
- VII - DATA - O mesmo que lote.
- VIII - DESMEMBRAMENTO - A subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- IX - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - Os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer, saúde e similares.
- X - EQUIPAMENTO URBANO - Os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás / canalizado.
- XI - FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Área de terreno onde não será permitida qualquer construção.
- XII - FAIXA SANITÁRIA - Área não edificável cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.
- XIII - FAIXA DE ROLAMENTO - Cada uma das faixas que compoem o leito carroçável nas vias de circulação.
- XIV - GLEBA - A área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.
- XV - LEITO CARROÇÁVEL - Parte da via de circulação destinada ou trajeto de veículos, composta de uma ou mais faixas de rolamento.
- XVI - LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de terra de propriedade pública e de uso comum à população.
- XVII - LOTE - A parcela de terra com, pelo menos, um acesso à via pública destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.



[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13

CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

- XVIII - **LOTEAMENTO** - Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.
- XIX - **PARCELAMENTO** - A divisão da terra na forma de desmembramento ou loteamento.
- XX - **PASSEIO** - Parte da via de circulação, destinada ao trânsito de pedestres.
- XXI - **VIA DE CIRCULAÇÃO** - A área destinada à circulação de veículos e/ou pedestres.
- XXII - **CICLOVIA** - Via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas.

C A P Í T U L O II

Das Normas de Procedimento

S E Ç Ã O I

Da Aprovação

Art. 5º - Antes da elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de documento de viabilidade de loteamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de prova de domínio da gleba e certidões negativas, relativas a impostos incidentes sobre a mesma.

Parágrafo único - A Prefeitura expedirá certidão informando a viabilidade ou não de se lotear a gleba objeto do requerimento, e, em caso afirmativo, informará a zona a que pertence, a gleba, a densidade demográfica bruta, as dimensões mínimas dos lotes, o uso do solo, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos frontais, laterais e fundos, o número máximo de pavimentos, a largura das vias de circulação, dos leitos carroçáveis, dos passeios, dos canteiros e a infra-estrutura urbana exigida para o loteamento.

Art. 6º - Após o recebimento da certidão de viabilidade de loteamento explicitada no parágrafo único do artigo 5º, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes básicas para loteamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e de outros documentos, conforme especificações a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A planta do imóvel, acima mencionada, deverá ser na escala de 1:2.000 e conterá no mínimo a locação exata de:

a) divisas do imóvel;